



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 128/2026

Institui diretrizes para a promoção do acesso ao transporte sanitário eletivo de pacientes, no âmbito da Estância Turística de Ibatinga, e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº _____/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação ao PLO nº 128/2026, de autoria do Vereador José Aparecido da Rocha).

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a promoção do acesso ao transporte sanitário eletivo de pacientes, no âmbito da Estância Turística de Ibatinga, no contexto das ações e serviços públicos de saúde e em consonância com a organização do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se transporte sanitário eletivo o deslocamento programado de pacientes para a realização de consultas, exames, procedimentos e tratamentos de saúde de caráter não urgente, inclusive quando o atendimento ocorrer em unidade de referência localizada em outro Município, conforme regulação assistencial.

Art. 2º São diretrizes da política municipal de promoção do acesso ao transporte sanitário eletivo:

- I - a observância dos princípios da universalidade, da integralidade, da equidade e da dignidade da pessoa humana no acesso às ações e aos serviços de saúde;
- II - a compatibilização do transporte sanitário eletivo com a rede municipal e regionalizada de atenção à saúde, observados os fluxos de regulação do Sistema Único de Saúde;
- III - a priorização administrativa de pacientes em situação de maior vulnerabilidade clínica, funcional ou socioeconômica, mediante critérios técnicos e socioassistenciais;
- IV - a promoção da acessibilidade e da adequação do deslocamento às necessidades do paciente, especialmente nos casos de mobilidade reduzida;
- V - o atendimento preferencial a deslocamentos programados indispensáveis à continuidade do cuidado em saúde;
- VI - a racionalização do uso dos recursos públicos, com observância da eficiência administrativa, do planejamento da saúde e da disponibilidade operacional do serviço;
- VII - a articulação entre os serviços de saúde e, quando cabível, os órgãos da assistência social, para qualificação da análise das necessidades dos usuários;
- VIII - a transparência dos critérios gerais de funcionamento e priorização, na forma dos atos administrativos próprios.

Art. 3º Na definição dos fluxos e das rotinas administrativas relacionadas ao transporte sanitário eletivo, poderão ser considerados, entre outros parâmetros:

- I - a necessidade de deslocamento para atendimento previamente agendado ou regulado pelo Sistema Único de Saúde;
- II - a condição clínica do paciente e eventual limitação de mobilidade ou necessidade de acompanhamento;
- III - a realização de tratamento continuado, periódico ou prolongado;
- IV - a inexistência, insuficiência ou indisponibilidade do atendimento necessário no território municipal;
- V - a condição de vulnerabilidade socioeconômica do paciente ou de seu núcleo familiar;
- VI - a distância do local de atendimento e a viabilidade do deslocamento por meios ordinários;
- VII - a compatibilidade do atendimento solicitado com os protocolos e com a capacidade operacional da Administração.



Art. 4º A aplicação desta Lei observará a avaliação técnica da Administração, os protocolos municipais, a regulação assistencial, a disponibilidade orçamentária e operacional e as normas do Sistema Único de Saúde, não gerando direito subjetivo automático à disponibilização do transporte.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de urgência e emergência, ao transporte em ambulância, à remoção assistida de pacientes nem a outras hipóteses sujeitas a disciplina técnica específica.

Art. 6º A execução desta Lei não implica a criação automática de serviço público específico, cargo, função, estrutura administrativa, obrigação operacional imediata ou despesa obrigatória de caráter continuado, dependendo as medidas concretas de planejamento e implementação pelo Poder Executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As ações administrativas eventualmente adotadas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observados o planejamento governamental e a disponibilidade financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 01 de julho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto Substitutivo tem por finalidade instituir diretrizes para a promoção do acesso ao transporte sanitário eletivo de pacientes no âmbito da Estância Turística de Ibitinga, estabelecendo parâmetros gerais para a organização e aprimoramento desse importante serviço de apoio às ações de saúde pública.

O transporte sanitário eletivo possui papel fundamental na garantia da continuidade do cuidado, especialmente para pacientes que necessitam realizar consultas, exames, procedimentos e tratamentos previamente agendados, muitas vezes em unidades de referência localizadas em outros municípios, conforme os fluxos de regulação do Sistema Único de Saúde.

A presente proposta busca fortalecer os princípios constitucionais que regem o SUS, especialmente a universalidade, integralidade e equidade, assegurando que a organização do serviço observe critérios técnicos, administrativos e sociais, com atenção especial às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, aos pacientes com limitações de mobilidade e àqueles que dependem de deslocamentos frequentes para manutenção de seus tratamentos.

Ressalta-se que o projeto não cria automaticamente novas estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias, mas estabelece diretrizes para que o Poder Executivo possa aperfeiçoar os procedimentos já existentes, promovendo maior transparência, planejamento e racionalidade na utilização dos recursos públicos.



A iniciativa também busca contribuir para uma gestão mais humanizada da saúde municipal, garantindo que as necessidades dos usuários sejam analisadas de forma organizada e compatível com a capacidade operacional da Administração, sempre respeitando a legislação vigente e as normas do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de assegurar melhores condições de acesso aos serviços de saúde, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação apresenta o presente Projeto Substitutivo, visando adequar a proposição à técnica legislativa e aos princípios legais aplicáveis, preservando seu objetivo de aprimorar a assistência à população da Estância Turística de Ibitinga.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

